

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005 (Do Sr. Givaldo Carimbão)

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 8.052, de 2005, do Sr. Givaldo Carimbão, estabelece a obrigatoriedade de transmissão, nas emissoras de radiodifusão sonora, das sessões das Câmaras Municipais nos municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Justifica o autor que, conforme a legislação vigente, as emissoras de radiodifusão devem atender a finalidades educativas e culturais, e que a sua exploração por entes privados não pode sobrepujar a sua função pública. Trata-se de relevante discussão e inquestionável assertiva o fato de que os meios de comunicação social eletrônicos de massa, em razão de sua natureza de concessão pública, devem atender a princípios de elevado interesse público.

No entanto, não corroboramos com a tese de que essa premissa se aplica à proposta objetiva em questão. A transmissão das atividades do Poder Legislativo local pelas rádios sediadas no município pode até ajudar a elevar o nível de conscientização política da população, bem como fomentar a discussão na comunidade dos problemas locais, que estão sendo tratados pelo conjunto dos representantes do povo.

Porém, discordamos do caráter mandatório da norma pretendida, pelas razões que iremos expor a seguir:

Em primeiro lugar, as emissoras de radiodifusão comerciais são empresas, que têm obrigações legais e econômicas e atendem às regras de mercado. Operar uma emissora suscita investimentos em equipamentos custosos e despesas de custeio e manutenção onerosas. O setor é regido pelo princípio da livre iniciativa e se mantém por meio de verbas publicitárias, não ensejando qualquer rubrica pública para sua existência.

Assim, é a programação das emissoras que atrai a publicidade e que lhes confere sustentabilidade financeira. Estabelecer que um período indefinido dessa programação será ocupada por “transmissões compulsórias” representa reduzir drasticamente o potencial das mesmas em produzir programas que as sustente financeiramente.

Em segundo lugar, as emissoras em todo o País obedecem à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que obriga, no art. 38, alínea “e”, a transmissão diária do programa “Voz do Brasil”, produzido pela Radiobrás, com notícias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ou seja, as mesmas já atendem a um imperativo legal quanto ao conteúdo, sem qualquer contrapartida financeira.

Outro dado relevante a ser considerado é a significativa queda de audiência registrada pelos institutos de pesquisa quando da transmissão do referido programa oficial obrigatório, o que levanta questionamentos sobre a eficácia desse tipo de comando legal no que diz respeito ao acesso do cidadão à informação pública. O projeto em tela, ademais, não contempla as notícias dos Poderes Executivo e Judiciário locais, sendo, dessa forma, discriminatório.

Por outro lado, outra obrigação já imposta pela legislação às emissoras de rádio é a de transmissão obrigatória da propaganda eleitoral

gratuita. O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a inclusão, impõe que:

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.”

Temos, ainda, a informar, que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa vem, historicamente, rejeitando matérias de escopo similar, tal como a veiculação obrigatória de campanhas educativas ou outro tipo de programação pelas emissoras de radiodifusão, em virtude do grande número de propostas em tramitação na Casa. A aprovação dessas matérias iria, como exposto acima, sujeitar as emissoras à canibalização de sua capacidade de veiculação de publicidade, comprometendo sua viabilidade comercial.

Ademais, devemos considerar ainda que o debate dos temas políticos nos poderes constituídos em cada localidade já produz natural interesse nas emissoras, pelo seu conteúdo jornalístico, ou seja, a capacidade de despertar o interesse nas pessoas, por abordar questões diretamente afetas ao seu dia-a-dia. Assim, faz parte da programação diária das emissoras a cobertura espontânea das notícias sobre a política local.

Vale considerar ainda que o Poder Legislativo local pode montar sua própria emissora, a partir de solicitação ao Poder Concedente, para a transmissão regular de suas atividades, seja por meio de rádios legislativas ou TVs legislativas, estas últimas como canal de transmissão obrigatória prevista na Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995).

Outra inadequação no Projeto de Lei em tela, em nosso entendimento, é a abrangência da medida, que atingiria todos os municípios com mais de 200 mil habitantes. Em seu parecer, o nobre relator, Deputado Júlio Cesar, tratou de reduzir o alcance do diploma legal, restringindo a obrigatoriedade aos municípios com até 20 mil habitantes.

Ocorre, no entanto, que, de acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais, realizada pelo IBGE em 1999 e 2001, 75%

dos municípios brasileiros têm população de até 20 mil habitantes, totalizando um total de 33,9 milhões de pessoas. A exclusão dos grandes centros urbanos de uma eventual transmissão obrigatória de conteúdo legislativo é uma medida desigual, e, portanto, injusta.

Pelas inúmeras razões expostas acima, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do PL 5.082, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SILAS CÂMARA